CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.211 - SP (2019/0160369-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	CONSMETAL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAQUAQUECETUBA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA - SP
INTERES.	:	KELMERSOM VITOR BEZERRA LEITE
ADVOGADO	:	MARGARETH ZACARIAS GONCALVES ARRUDA - SP122282
INTERES.	:	EDENILSON DE ARAGAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
INTERES.	:	LUCIMAR LIMOEIRO SOLDAN
ADVOGADO	:	MARGARETH ZACARIAS GONCALVES ARRUDA - SP122282
INTERES.	:	CLARINDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721 RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741 RENAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP395109

DECISÃO

Este conflito de competência foi ajuizado por CONSMETAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (CONSMETAL) - em recuperação judicial -, tendo como suscitados o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba/SP e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP

De acordo com os autos a suscitante apresentou ao juízo cível Plano de Recuperação cujo processamento foi autorizado.

Ocorre que na Justiça do Trabalho foram propostas reclamações trabalhistas que tiveram os pedidos julgados procedentes.

No presente conflito a CONSMETAL afirmou que a Justiça Laboral não possui competência para a prática de atos executórios após a deliberação sobre o soerguimento devendo haver a preservação de seu patrimônio.

Formulou, daí, pedido de concessão de medida liminar para obstar as medidas determinadas pelo Juízo Trabalhista, *limitando as sentenças proferidas nos processos envolvendo os três interessados na reserva da importância devida para habilitação do crédito trabalhista em sua classe* (e-STJ, fl. 20).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma

vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo que o aprovou a competência para todas as medidas de constrição e de venda de bens do patrimônio da empresa que estejam sujeitos ao respectivo plano.

Eis alguns precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*
> *1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.*
> *2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.*
> *3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no CC nº 119.203, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 3/4/2014 - sem destaque no original).
>
> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
> *1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.*
> *2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.*
> *3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no CC nº 126.629, Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, DJe de 25/4/14 - sem destaque no original).

De fato, este é o entendimento desta Corte.

A hipótese destes autos, todavia, possui a particularidade de que a suscitante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar a demonstração do efetivo prejuízo ao seu patrimônio da suscitante.

Ademais, a propósito da decisão proferida pela Justiça Trabalhista, não se olvide o posicionamento adotado aqui neste Tribunal Superior de que o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

No particular, prestando informações solicitadas o Juízo do Trabalho o noticiou que contra a sentença proferida nem sequer havia sido interposto o recurso cabível para o órgão jurisdicional adequado.

Assim sendo, ao menos nos limites desta análise de urgência, a situação dos autos não se enquadra nos precedentes acima citados nem naqueles indicados pela suscitante.

Nessas condições, INDEFIRO A LIMINAR.

Deixa-se de indicar juízo para decidir as medidas urgentes em razão da particularidade do caso.

Solicitem-se aos Juízos suscitados que prestem informações pormenorizadas, especialmente acerca do andamento das ações que lá tramitam.

Com elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR